



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO** TC - 000829/2009  
**ORIGEM** Câmara Municipal de Frei Paulo  
**ESPÉCIE** 048 - Contas Anuais do Poder Legislativo - Exercício de 2008  
**INTERESSADO** Adenilza Maria Modesto de Oliveira Nunes  
**AUDITOR** Parecer 94/2011 - Alexandre Lessa Lima  
**PROCURADOR** Parecer nº 104/2012 - José Sérgio Monte Alegre  
**RELATOR** Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO** TC 17721 **PLENÁRIO**  
**EMENTA** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Frei Paulo referente ao Exercício Financeiro de 2008. Quadro de pessoal constituído exclusivamente de cargos comissionados. Violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Regularidade com ressalva.

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC nº 000829/2009, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2009/05842-3.*

**RELATÓRIO**

A Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Adenilza Maria Modesto de Oliveira Nunes, então Presidente da Câmara Municipal de Frei Paulo, foi apresentada ao Tribunal de Contas no dia 19/06/2009, dentro do prazo legal.

O Processo está constituído de peças e anexos definidos na Lei nº 4.320/64 e na Resolução TC nº 223/2002.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000829/2009

DECISÃO TC **17721** PLENÁRIO

O Orçamento para o exercício financeiro de 2008, aprovado pela Lei nº4 01 de 14/12/2007, estimou a Receita e fixou a Despesa para o Município de Frei Paulo em R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), sendo destinado à Câmara Municipal R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais). No decorrer do exercício, não foram procedidas modificações na programação inicial através da abertura de Créditos Adicionais. Ao final do exercício, os Repasses Efetuados pelo Município alcançaram R\$ 539.858,95 (quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 100,90% do valor orçado, e a Despesa total alcançou o montante de R\$ 539.395,54 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), representando 99,91%, em relação à inicialmente fixada.

De acordo com informações do banco de dados desta Corte de Contas, até a presente data, não houve processo julgado ilegal. No período de Janeiro a Outubro de 2008 houve Inspeção, sendo gerado o Relatório nº 361/2008, o qual encontra-se apensado a este Processo de Prestação de Contas.

Depois de notificado o Gestor responsável e este ter apresentado a sua defesa, a Equipe Técnica entende que, apesar dos projetos de Resoluções de nº 01/07 e 01/08 apresentados, referentes a composição do Quadro de Pessoal da Câmara, comprovando que é composta na sua totalidade de cargos comissionados, persiste a falha pois a existência somente de cargos em comissão viola os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, embora seja prática utilizada na maioria das Câmaras Municipais, submetendo à Consideração.

A Auditoria opina pela Irregularidade da Prestação de Contas sob análise, pugnado pela aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos dos artigos 59 e 60, II da Lei Complementar 04/90, conjuntamente com o preconizado pela resolução nº 254 (TCE/SE) de 12 de novembro de 2009, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000829/2009

DECISÃO TC 17721 PLENÁRIO

O Ministério Público, opina pela regularidade com ressalva das Contas Anuais do poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Adenilza Maria Modesto de Oliveira Nunes, nos termos previstos no art. 43, II da lei Complementar Estadual nº 205/2011 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a ser formalizada em decisão da Egrégia Corte.

Isto posto e,

*Considerando* que a Prestação de Contas em exame, referente ao exercício de financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Adenilza Maria Modesto de Oliveira Nunes, então Presidente da Câmara Municipal de Frei Paulo, foi apresentada ao Tribunal de Contas no dia 19/06/2009, dentro do prazo legal.

*Considerando* que o Processo está constituído de peças e anexos definidos na Lei nº 4.320/64 e na Resolução TC nº 223/2002;

*Considerando* que apesar dos projetos de Resoluções de nº 01/07 e nº 01/08 apresentados, referentes à composição do Quadro de Pessoal da Câmara, comprovando que é composto na sua totalidade de cargos comissionados, persiste a falha pois a existência somente de cargos em comissão viola os princípios constitucionais de razoabilidade e de proporcionalidade;

*Considerando* os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público Especial;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 09 de agosto de 2012, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas da Câmara Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000829/2009

DECISÃO TC **17721** PLENÁRIO

do Sra. **Adeniza Maria Modesto de Oliveira Nunes**, com fulcro no art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Participaram do julgamento o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, e os Conselheiros Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, e do Conselheiro substituto Rafael Fonseca, com a presença do Procurador Geral José Sérgio Monte Alegre.

*SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,*  
Aracaju, 06 SET. 2012

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator

Fui presente:

Procurador Geral